



**A INSOLVÊNCIA CIVIL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: A  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA VOLUNTÁRIA AO  
DEVEDOR EM SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO**

CIVIL BANKRUPTCY IN CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015: THE  
POSSIBILITY OF APPLICATION OF VOLUNTARY BANKRUPTCY TO DEBTOR IN  
A PASSIVE OVER-INDEBTEDNESS SITUATION

*Cristiano de Oliveira<sup>1</sup>*

*Jeferson Sousa Oliveira<sup>2</sup>*

*Isis de Almeida Silva<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O CPC/2015 reproduziu o procedimento de Insolvência civil do CPC/1973. Todavia, passados mais de quatro décadas, a sociedade mudou significativamente, adotando um modo de vida para o consumo. Esse modelo de consumo, associado ao desemprego involuntário e crises econômicas, levou a população a uma situação de endividamento sistêmico, que, por sua vez, na maioria dos casos, compromete a totalidade do patrimônio para o pagamento de dívidas. Tal condição deu origem ao fenômeno do Superendividamento para grande parcela da população brasileira. Assim, no presente trabalho, busca-se, através do método hipotético-dedutivo, contribuir para uma proposta de resgate do instituto da insolvência civil no ordenamento jurídico brasileiro, buscando a máxima efetividade da norma à luz dos valores e princípios constitucionais.

**Palavras-chave:** Superendividamento; Insolvência civil; Direitos Fundamentais.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisador em Direito Econômico.

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisador bolsista do PROSUP.

<sup>3</sup> Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pesquisadora em Direito Econômico.

**ABSTRACT:** The CPC/2015 propagated the procedure of civil bankruptcy of CPC/1973. Nevertheless, four decades later, Brazilian society has changed significantly, adopting a way of life oriented to consume. This new level of consume, associated to involuntary unemployment and economic crisis has taken the population to a systemic indebtedness situation, which in most cases, compromises the totality of patrimony for the payment of debts incurred. Such condition created the over-indebtedness phenomenon for a considerable portion of Brazilian population. Therefore, this paper aimed to contribute to a proposal of rescuing from the civil bankruptcy law in the Brazilian legal system through hypothetico-deductive method and bibliographic analysis, pursuing the highest effectiveness of norm according to constitutional values and principles.

**Keywords:** Over-indebtedness; Civil Bankruptcy; Fundamental Rights.

## INTRODUÇÃO

Passados mais de 40 anos da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, o qual introduziu o instituto da insolvência civil, utilizado até a atualidade no direito processual brasileiro, nota-se que sua aplicação é pouco observada pelos credores e devedores, tornando-se um instituto processual de inexpressiva efetividade.

Não obstante, ao tempo de elaboração do novo Código de Processo Civil (2015), optou o legislador por adotar o mesmo procedimento de insolvência presente no Código de 1973, reproduzindo seu texto *ipsis litteris*.

Ocorre que nesses 44 anos de vigência da norma, a sociedade brasileira passou por uma grande transformação social, hodiernamente voltada para o consumo. Um dos reflexos dessa mudança é o endividamento da população, que aliado a situações de desemprego, divórcio, doença e outros incidentes da vida humana, contribuem para o surgimento do fenômeno do superendividamento.

A partir disso, é questionado se o instituto da insolvência civil pode ser utilizado de forma voluntária pelos devedores em situação de superendividamento, visando obter a extinção das obrigações sem prejuízo de continuar com seu projeto de vida e sem cair na exclusão econômica que atinge os inadimplentes.

Com isso, o presente trabalho tem o objetivo de, em um primeiro momento, demonstrar a importância da insolvência civil, como uma forma de preservar a dignidade dos devedores que se encontram impossibilitados de solver suas obrigações — sem comprometer, assim, a manutenção do mínimo existencial de cada indivíduo — e, através de uma tutela constitucional do processo, buscar caminhos que viabilizem a máxima efetividade do instituto da insolvência civil, bem como o resgate de sua aplicação no direito brasileiro.

Logo, tem-se por fim, indagar aspectos do princípio jurídico da dignidade humana e da tutela constitucional do processo, ante os efeitos da insolvência civil para o devedor. Para tanto, sob um caráter analítico, o presente trabalho se valerá do método hipotético-dedutivo e de análises bibliográficas, visando abordar a problemática proposta.

## **1 SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO E A INSOLVÊNCIA VOLUNTÁRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, previu-se uma espécie de execução especial denominada “execução por quantia certa contra devedor insolvente”. Nesse procedimento, criou-se o instituto da insolvência civil, no qual se reconhece judicialmente a situação de impossibilidade do devedor em solver suas obrigações, tratando-se de uma declaração judicial que reconhece uma situação de fato, qual seja, a situação de insolvência do devedor.

Quando da promulgação do Código de Processo Civil anterior, não havia como prever as transformações que ocorreriam na sociedade brasileira, especialmente sua completa migração para um modelo de sociedade consumista. Desse modo, essa espécie de execução especial, adotada no referido diploma normativo, justificava-se frente àquela época. Entretanto, a princípio, parece não mais se compatibilizar com a realidade contemporânea, visto sua tímida utilização pelos operadores do direito.

Na ocasião da elaboração do novo Código, o fenômeno do endividamento da sociedade já era de conhecimento do poder público, tendo em vista o grande número de execuções por quantia certa nos tribunais, além dos relatórios de inadimplência disponibilizados pelos órgãos de proteção ao crédito.

Tais relatórios apontavam que à época da elaboração do novo Código, a sociedade brasileira já se encontrava altamente endividada. Segundo dados publicados pelo Serviço de Proteção ao Crédito — doravante denominado apenas de SPC Brasil —, em março de 2015, havia 54,7 milhões de inadimplentes negativados, número equivalente a 37,50% da população entre 18 e 95 anos, dentre os quais 70% possuíam dívidas vencidas há mais de um ano.<sup>4</sup>

O cenário atual é ainda pior. O mesmo estudo realizado pelo SPC Brasil retrata que, em abril de 2018, 62,2 milhões de brasileiros inadimplentes estavam negativados, o que representa 41% da população do país.<sup>5</sup>

Esse cenário, associado à crise de desemprego, agrava o quadro de endividamento da população, especialmente para aquela parcela da população que não dispõe de uma reserva financeira para enfrentar os períodos de crise econômica. Em tal situação, o número de desempregados e o acúmulo de dívidas atinge um nível crítico, culminando em um considerável endividamento, incapaz de ser quitado a curto ou médio prazo, comprometendo o patrimônio atual e vinculando os rendimentos futuros na tentativa de pagar as dívidas outrora contraídas.

Esse estado de endividamento crítico, superior ao normal, passou a ser denominado doutrinariamente de “superendividamento”. Isto posto, faz-se importante esclarecer a diferença entre endividamento e superendividamento.

Conforme expõe Giacomini (2012, p. 605), “o endividamento significa ter dívidas, ou seja, adquirir bens ou serviços parcelados que, no entanto, podem ser compatíveis com a renda [...]”.

Por outro lado, o superendividamento, segundo Clarissa Costa de Lima (2014), é a situação de impossibilidade do devedor em pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e rendimento. Na mesma linha, Marques (2006, p. 31) traz a definição de superendividamento como “a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”.

---

<sup>4</sup> As informações detalhadas estão disponíveis em:

<<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticias/pagina/5>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

<sup>5</sup> O acesso ao relatório detalhado está disponível em: <[https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-PF\\_mai\\_2018-1.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/wpimpressa/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-PF_mai_2018-1.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

Parte da doutrina adota duas categorias de superendividados: os ativos e os passivos. O superendividado ativo, explica Bertoncello (2015), é aquele consumidor vítima da febre compradora, ou seja, adquire por impulso e como consequência provoca gastos incapazes de serem quitados, multiplicando suas dívidas.

Acrescenta Giacomini, que os superendividados ativos podem ser divididos em duas categorias: conscientes e inconscientes.

O superendividado ativo consciente é indivíduo que agiu com a intenção de má-fé que contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las. O superendividado ativo inconsciente é devedor que agiu impulsivamente ou que deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraíra as dívidas, também identificado como um devedor imprevidente e sem malícia, que se endividou por inconsequência, não como dolo de enganar (GIACOMINI, 2012, p. 606).

Já o superendividado passivo é aquele que não consegue pagar suas dívidas em razão dos imprevistos da vida, tais como mudança de trabalho, atraso de salários, desemprego, estado de saúde, separação ou divórcio, além de outros fatores que extrapolam o controle e a previsibilidade cotidiana.

Importa ao presente trabalho o superendividado passivo, que assume essa condição em consequência dos imprevistos da vida humana, e, se vê diante de uma série de implicações negativas decorrentes da condição de superendividado.

Nessa situação, tais pessoas tornam-se sujeitas aos caprichos dos credores, visto que, para continuar adquirindo bens de consumo necessários à vida cotidiana, em regra, é preciso crédito, o qual lhes é negado, necessitando negociar suas dívidas a fim de modo a não serem privados de algo tão essencial na vida moderna.

Com isso, aqueles já endividados acabam comprometendo ainda mais a sua renda, afetando em muitos casos, o necessário à própria subsistência, adentrando além dos limites do mínimo existencial e violando sua dignidade humana.

A respeito da condição dessas pessoas, alerta Lima:

Obrigá-los a trabalhar para pagar as dívidas em prejuízo da sua subsistência viola o princípio da dignidade da pessoa humana e nos remete à escravidão moderna dos trabalhadores denunciada por José Reinaldo Lopes no artigo *Consumer bankruptcy and overindebtedness in Brazil*, lembrando a situação dos empregados das fazendas que, ao consumir mercadorias que o patrão trazia da cidade, acabavam devendo um valor maior que o seu salário e nunca conseguiam quitar a dívida (2014, p. 168-169).

Para essas pessoas, impossibilitadas de solver suas obrigações sem comprometer a renda necessária para uma vida digna, o novo Código de Processo Civil adotou no art. 1.052, o remédio processual da insolvência voluntária, que continua sendo regulado pelo antigo código, no seu Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Nesse aspecto, pode-se dizer que para o procedimento de insolvência no Código de Processo Civil de 2015, o legislador adotou um texto antigo para um código novo.

Sem embargo do Código de Processo Civil tratar de execução contra devedor insolvente, não há obstáculo legal que impeça ao devedor voluntariamente utilizar desse remédio processual, antecipando-se às possíveis execuções singulares a serem promovidas por seus credores.

Na insolvência voluntária, o devedor pode requerer ao juiz o vencimento antecipado das dívidas e a extinção das obrigações, decorrido o prazo de cinco anos após o encerramento do processo. Uma vez reconhecida a situação jurídica de insolvente, a sentença declaratória tem efeito erga omnes, isto é, atingirá todos os sujeitos que tiverem relações de crédito com o devedor inadimplente, obrigando-os a respeitar a situação jurídica deste.

Para Ubaldo, a insolvência voluntária traz algumas vantagens ao devedor, uma vez que:

Ao invés de submeter-se a constante vexames, que por certo estender-se iam por anos e anos a fio, muitas vezes atendendo a um ou a alguns credores em prejuízo dos demais, a insolvência oferece ao devedor a possibilidade de, num único processo, solucionar toda a situação e ver julgadas cumpridas todas as suas obrigações num lapso de tempo muito menor, ao qual se segue a reabilitação ensejadora de um recomeço livre de peripécias. Há, portanto, legítimo interesse, tanto moral quanto econômico, na busca pelo devedor da constituição de uma nova situação jurídica através da auto insolvência, exercida por meio da ação. Terminada esta e cumpridos os procedimentos que lhe seguem, habilita-se o devedor a obter nova situação jurídica destinada a reintegrá-lo na plenitude de seus direitos (1996, p. 48-49).

Embora à primeira vista o procedimento da insolvência voluntária apresente vantagens ao devedor, o problema se dá com relação aos efeitos da sentença da declaração de insolvência, dentre os quais se destaca: a) perda da capacidade processual; b) lapso temporal de cinco anos para extinção das obrigações; c) perda da administração e disponibilidade dos bens e a possibilidade de o pedido de pensionamento pelo insolvente que não possui atividade econômica.

O artigo 778 do Código de Processo Civil de 1973 traz a possibilidade de extinção das obrigações mediante duas condições: a insuficiência de saldo e decorridos cinco anos da sentença de encerramento de insolvência.

O problema ocorre, conforme assevera Bucar (2017, p. 97) “no excessivo e injustificado prazo para a extinção das obrigações, precedido do já longo período que concursos universais percorrem [...]”. Ademais, esse longo e tortuoso período para obter a extinção das obrigações traz consequências morais e psicológicas ao devedor, afetando diretamente sua dignidade, posto que o status de insolvente implica a imposição de um forte estigma social, uma vez que, para a sociedade brasileira, a condição de endividado, superendividado ou insolvente é sinônimo de fracasso. Portanto, uma situação vergonhosa e vexatória, como se o não pagamento das dívidas fosse uma opção e não situação decorrente dos acidentes da vida e das crises econômicas.

Vale dizer que, no direito comparado, especificamente nos Estados Unidos, a legislação teve um papel importante na mudança desse estigma social:

A lei americana de falência de 1978 (Bankruptcy Reform Act) assumiu um papel importante na alteração da imagem do devedor falido, este passou a ser encarado pela sociedade como um indivíduo normal e não mais como um transgressor de um normal social. Essa mensagem ficou muito clara na lei mediante a disposição que proibiu a discriminação do devedor no mercado de trabalho pelo fato de ter pedido anteriormente falência. A lei tornou-se mais receptiva em relação aos devedores ao aumentar o rol dos bens isentos, que não podem ser atingidos pelos credores, e ao aumentar a possibilidade do perdão das dívidas sem exigir como requisito o exame da conduta do devedor ou sua responsabilidade no momento da contratação (LIMA, 2014, p. 70).

No Brasil, por sua vez, permanece atribuída ao devedor insolvente a concepção de fracasso, que tem como reflexo o sentimento de culpa e vergonha. Desse modo, condicionar a extinção das obrigações ao prazo de cinco anos após a sentença de encerramento de insolvência, configura uma extensão da responsabilidade patrimonial, com consequências psicológicas ao devedor.

Da declaração de insolvência, também decorre a perda da administração e disponibilidade dos bens pelo devedor, até a liquidação da massa (art. 752, CPC/73), perdurando até a sentença declaratória de extinção das obrigações do insolvente.

Como se vê, o legislador adotou dispositivo análogo à Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), que prevê no caput do art. 103 a perda da

administração e disposição dos bens após a declaração de falência. Como esclarece Theodoro Júnior (2017, p. 686):

A situação do insolvente é a mesma do falido. A perda da administração, no entanto, não pode ser equiparada à perda de capacidade ou da personalidade do insolvente, uma vez que a conserva plenitude da aptidão para exercer todos os direitos não patrimoniais e mesmo os de natureza patrimonial que se refiram a bens não penhoráveis. Nem sequer a arrecadação importa em perda da propriedade do devedor sobre os bens confiados à gestão do administrador. A perda, enquanto não ocorre a expropriação executiva final, refere-se apenas e tão-somente à disponibilidade e administração dos mesmos bens.

Todavia, alerta Bucar (2017, p. 85):

O abismo que separa o concurso universal da sociedade empresária e da pessoa humana reside no fato que o patrimônio investido na atividade empresária é instrumento material para o exercício de seu objeto social, cujo cumprimento pode ser – e inclusive o é em via de regra – interrompido. Cessar irrestritamente a atividade econômica da pessoa, retirando-lhe provisão material necessária para seus projetos – sobretudo – existenciais, é conduzi-la para além da redução de autonomia almejada: trata-se, se não de uma morte civil, de uma deliberada utilização do procedimento para aparelhagem penal.

Diante disso, se no plano jurídico o devedor não perde sua capacidade civil, o mesmo não se dá no plano fático, já que hodiernamente as relações comerciais utilizam das ferramentas dos órgãos de proteção ao crédito para avaliar a capacidade de pagamento das pessoas, e adquirir o status de insolvente, gerar ao devedor, além do estigma de falido, uma série de dificuldades para acesso à moradia e outras necessidades da vida pós-moderna. A bem da verdade, as consequências da declaração de insolvência extrapolam a responsabilidade patrimonial do devedor e atuam mais como um castigo civil.

Por isso mesmo, deveria o legislador considerar que a insolvência civil é um procedimento com particularidades, visto que seus efeitos são gerados à pessoa humana, tendo que a lógica concursal do direito falimentar não é a mesma para o tratamento das pessoas físicas, haja vista que o objetivo da insolvência civil deveria ser a reorganização do passivo do devedor (se for o caso, através da extinção das obrigações) e conseqüentemente sua reabilitação patrimonial e reinserção na vida social, e não, como ocorre, aplicar uma punição.

Parry e Parry (1967) lembram que no direito medieval o devedor era considerado como se fosse morto e todos os atos praticados pelo devedor insolvente eram considerados nulos.

Na sociedade contemporânea, certamente tal tratamento não mais se justifica, isso porque excluir o devedor do mercado de crédito, na prática, implica em sua exclusão do mercado de consumo, o que não interessa à economia, uma vez que essa deseja se manter em pleno funcionamento. Nessa mesma linha, entende Bucar:

Um tratamento da dificuldade financeira – consentâneo com o atual estágio econômico e jurídico da sociedade – não mais pode ter o condão de condenar a pessoa a um duro castigo e “difícil e deprimente condição de pessoa privada da administração e disponibilidade de bens presentes e futuros”. Embora o adimplemento obrigacional deva ser – e é – moral e juridicamente valorizado, o estresse financeiro não pode ser motivo de repúdio, humilhação e marginalização positivados (2017, p. 87-88).

Nota-se ainda, que a restrição da autonomia econômica impede que o devedor tenha uma vida digna, já que sua alternativa será viver à margem do mercado e da economia formal. A consequência disso é o comprometimento do nível civilizatório do país.

## **2 APLICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA VOLUNTÁRIA À LUZ DOS VALORES CONSTITUCIONAIS E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Embora o princípio constitucional da dignidade humana individualmente considerado não gere efeitos processuais de forma direta, pode impor limites à aplicação das normas processuais.

No que diz respeito à execução por quantia certa contra devedor insolvente (Livro II, Título IV do Código de Processo Civil de 1973), o princípio constitucional da dignidade humana tem sua função limitadora destacada quando busca, na satisfação do crédito, não violar direitos fundamentais e respeitar a dignidade de cada indivíduo.

A propósito, explica Sarmiento (2016) que “sendo fundamento da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana desempenha um relevante papel hermenêutico, orientando os processos de interpretação, aplicação e integração do direito”.

Insta recordar que o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente no texto constitucional, logo no artigo 1º, estabelecido como um dos

fundamentos da República (inciso III). Segundo Bonavides (1988, p. 15): “nenhum outro princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição”.

No que concerne ao referido princípio, ensina Barroso (2014, p. 59): “a dignidade é parte do núcleo essencial tanto da liberdade quanto privacidade, e não um conceito (e muito menos um direito) incompatível com cada um deles”.

Partindo dessa premissa, é necessário esclarecer o entendimento doutrinário acerca do conteúdo mínimo da dignidade humana, destacando especialmente o valor intrínseco de todos os seres humanos e a autonomia dos indivíduos.

O valor intrínseco ou próprio da pessoa não se perde em nenhuma circunstância. Já a autonomia pode sofrer restrições em nome de valores sociais e interesses estatais – trata-se de um valor comunitário. No plano do valor intrínseco, explica Sarmento:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana veda a instrumentalização dos indivíduos em prol de metas coletivas ou dos interesses da maioria. Ele se assenta no reconhecimento do valor intrínseco da pessoa, que é incompatível com compreensões desigualitárias das relações sociais e também com o organicismo e o utilitarismo. A dignidade impõe que se trate cada pessoa como um fim em si mesmo, e nunca como apenas um meio para realização de fins que lhe são alheios. Ela demanda que se conceba o Estado com um instrumento a serviço das pessoas, e não o contrário (2016, p. 132).

A ideia de autonomia, para Barroso:

[...] é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem e de ter uma vida boa”. A autonomia pressupõe o preenchimento de determinadas condições, como a razão (a capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas) (2014, p. 81-82).

À vista do exposto, embora não se pretenda aprofundar na ideia de dignidade humana, há de se reconhecer que a Constituição Federal ao adotá-la como princípio fundamental, impõe que os demais direitos considerem esse valor, encontrado na dignidade seu alicerce.

Assim, o devedor insolvente que tem direitos fundamentais violados, decorrência da declaração de insolvência, ao mesmo tempo, tem sua dignidade ofendida. Como se pôde vislumbrar, o valor intrínseco da pessoa não pode ser instrumentalizado para satisfazer direitos de terceiros, tampouco pode a autonomia sofrer limitações de caráter

individualista. Logo, as restrições impostas à autonomia do indivíduo somente encontram justificativa nos valores coletivos de cada sociedade.

Portanto, na decisão que declara a insolvência do devedor, cabe ao juiz atenuar os efeitos da insolvência, compatibilizando-os com os valores constitucionais, sobretudo com o princípio da dignidade humana.

Contudo, as disposições relativas à possibilidade de insolvência voluntária prevista no Código de Processo Civil de 2015, que tomam por base a redação do Código de 1973, merecem adequações para que suas normas tenham a eficácia desejada e não se tornem um texto desprovido de qualquer efetividade no direito processual brasileiro.

Qualquer tentativa de adequação da norma processual deve ter como ponto de partida os princípios e valores constitucionais, sob o viés da tutela constitucional do processo, que conforme ensina Dinamarco (2009, p. 27): “tem o significado e escopo de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional”.

Todavia, é importante destacar que alguns doutrinadores entendem que um tratamento mais adequado ao superendividamento seria através “De lege ferenda”. Dentre eles, destaca-se Clarissa de Costa Lima (2014, p. 179), sugerindo um modelo híbrido, com elementos do sistema francês e americano dialogando com a experiência das conciliações realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Daniel Bucar (2017), a seu turno, enfrenta o mesmo problema, apresentando algumas diretrizes para uma tutela jurídica adequada e, ainda, apresenta algumas soluções, dentre elas a possibilidade de aplicação no que couber da Lei de Recuperação Judicial e Falência da pessoa jurídica às pessoas humanas, demonstrando o descompasso entre a tutela jurídica da pessoa jurídica e da pessoa física. Portanto, propõe o referido autor o enfrentamento das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O desajuste da insolvência civil para a pessoa humana não pode se tornar argumento para rejeição integral. É necessário enfrentar os obstáculos inadequados de sua normativa, para que se alcance a reabilitação por meio, se for a hipótese, da necessária extinção das obrigações (BUCAR, 2017, p. 204).

Portanto, as dificuldades na aplicação da insolvência voluntária não devem servir de licença para a não aplicação do instituto sob o argumento de seu desajuste com a realidade contemporânea. Há de se fazer um esforço para aplicação adequada do instituto

da insolvência civil, buscando a máxima efetividade da norma e preservando a dignidade do devedor insolvente.

Para que isso ocorra, o direito processual não deve isolar-se de outros ramos do direito, cabe ao processualista e ao intérprete da norma, buscar uma interpretação sistemática e axiológica do ordenamento jurídico.

Conforme ensina Dinamarco:

O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui hoje, como que preocupar-se se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. [...] O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já constitui suporte suficiente para o que queremos, ou seja para a construção de um sistema jurídico processual apto a conduzir aos resultados práticos desejados (2009, p. 22-23).

A pretensão de eficácia da insolvência civil no Código de Processo Civil de 2015, somente será realizada se considerar essas ponderações. Há de ser igualmente contemplado que o princípio jurídico da dignidade humana é a fonte maior do direito brasileiro. Em consequência disso, o direito processual deve ser orientado à proteção da dignidade humana e qualquer violação a este princípio violará direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como exposto, o Código de Processo Civil de 2015 adotou expressamente o instituto da insolvência civil, optando o legislador por reproduzir *ipsis litteris* o procedimento de insolvência adotado no código anterior.

Não obstante, os valores sociais brasileiros foram profundamente modificados, adotando um modo de vida voltado para o consumo, tendo como um de seus reflexos o endividamento sistêmico da população, que passou a ser chamado doutrinariamente de superendividamento.

Somado ao aumento do consumo, surgiram as crises econômicas, com altas taxas de desemprego, que aliado a outros imprevistos da vida, agravam a situação de superendividamento da população, que, compromete seu patrimônio atual e futuro para o pagamento de dívidas astronômicas.

Para as pessoas que alcançam tal situação, em virtude dos imprevistos que fogem de seu controle, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita-os voluntariamente solicitar sua declaração de insolvência, para em último caso extinguir suas obrigações diante da impossibilidade de pagamento, sem comprometer o mínimo existencial.

Ocorre que o instituto da insolvência civil, tal como está posto no direito processual, gera uma série de consequências negativas ao devedor, dentre elas a exclusão social e a violação de direitos fundamentais. Desse modo, evidenciou-se que para uma adequada aplicação do instituto frente à realidade da sociedade moderna, faz-se necessário um esforço interpretativo da norma à luz dos valores constitucionais, da tutela constitucional do processo e, especialmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundador da República brasileira.

Através desse esforço interpretativo, evidenciou-se ser possível uma aplicação adequada da norma processual, atenuando os efeitos da declaração de insolvência da pessoa humana e, buscando além da máxima eficácia do instituto da insolvência civil, possibilitar às pessoas superendividadadas a continuidade de seu projeto de vida, sem prejuízo do mínimo existencial para uma vida digna.

Destarte, o fato da inexpressiva aplicação da insolvência civil no ordenamento jurídico não justifica sua completa rejeição, fazendo-se necessário, portanto, uma análise rigorosa do instituto à luz dos valores constitucionais e dos princípios fundantes da República, para que, se necessário for, atenuar os efeitos da declaração de insolvência da pessoa humana e, desta forma, aplicar à insolvência civil no Código de Processo Civil de 2015, sem violar direitos fundamentais e sociais dos devedores, garantindo ampla proteção à dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** Tradução Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção biblioteca direito do consumidor).

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana.** São Paulo: Saraiva, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIACOMINI, Daniel Orfale. “Responsabilidade Civil dos Bancos por Superendividamento do Consumidor”. In: GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (Orgs.). **Responsabilidade Civil Bancária**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

UBALDO, Edson. **Insolvência Civil Questões Controvertidas no Processo de Quebra Voluntária**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 1996.

PARRY, Roberto; PARRY, Adolfo E. **Concurso Civil de Acredores**. Buenos Aires: Plus Ultra, 1967

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **Indicadores Econômicos SPC Brasil e CNDL: Dados Nacionais: dados referentes a janeiro de 2018**. Disponível em: <[https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-PF\\_maio\\_2018-1.pdf](https://www.spcbrasil.org.br/wpimprensa/wp-content/uploads/2018/06/An%C3%A1lise-PF_maio_2018-1.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Indicadores Econômicos SPC Brasil e CNDL: Dados Nacionais: dados referentes a abril de 2018**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticias/pagina/5>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Insolvência civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1980.

\_\_\_\_\_. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2017.